



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002552-53.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TIAGO DO CARMO SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a fim de determinar o retorno de TIAGO DO CARMO SANTANA ao regime semiaberto, para que seja submetido a exame criminológico ou psicossocial, devendo o magistrado abrir vista ao Ministério Público e à Defesa para que formulem quesitos. Apresentado o laudo respectivo, o Ministério Público e a Defesa deverão ter nova vista dos autos, proferindo-se nova decisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36467 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0002552-53.2025.8.26.0521
COMARCA: SOROCABA
JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR10
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: TIAGO DO CARMO SANTANA

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Progressão de Regime. Exame Criminológico. Recurso provido.

Caso em Exame

1. O Ministério Público interpôs agravo em execução contra decisão que promoveu Tiago do Carmo Santana ao regime semiaberto sem exame criminológico. Alega-se a necessidade do exame para aferir o requisito subjetivo para progressão de regime, conforme Lei nº 14.843/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de exame criminológico para progressão de regime e (ii) a aplicação retroativa da Lei nº 14.843/2024.

III. Razões de Decidir

3. A nova redação dos artigos 112, § 1º, e 114, II, da LEP, dada pela Lei nº 14.843/2024, não retroage para condenações anteriores à sua vigência, por ser prejudicial ao reeducando.

4. No caso concreto, o histórico prisional do agravado e envolvimento em nova prática delitiva justificam a necessidade de exame criminológico para avaliar a progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/2024 não pode retroagir para casos anteriores à sua vigência. 2. O exame criminológico é necessário para avaliar a progressão de regime, considerando o histórico prisional do agravado.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, inconformado com decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM UR10, que promoveu **TIAGO DO CARMO SANTANA** ao regime semiaberto, sem a realização do exame criminológico.

Defende que o exame criminológico, no caso concreto, é necessário, a fim de aferir o cumprimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, suscitando obrigatoriedade da diligência a partir da vigência da Lei nº 14.843/2024.

Requeru, assim, que a decisão seja reformada, a fim de que o agravado seja submetido ao exame criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para deferimento da benesse.

A Defesa trouxe suas contrarrazões a fls. 28/38. Mantida a r. decisão agravada (fls. 39), por seu provimento foi o parecer ministerial (fls. 53/56).

É o relatório.

De proêmio, registre-se que este Relator tem entendido que a nova redação dos artigos 112, § 1º, e 114, II, ambos da LEP, dada pela Lei nº 14.843/2024, não pode retroagir para alcançar condenações definitivas reconhecidas antes da vigência do Pacote Anticrime, uma vez que se trata de medida prejudicial ao reeducando.

Não é outro, aliás, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“A propósito, a Sexta Turma, em recente julgado, afirmou a irretroatividade de outra alteração mais severa trazida pelo **Pacote Anticrime**, relacionada ao art. 112, § 1º, da LEP. Confira-se:*

*[...] 1. A exigência de realização de **exame criminológico** para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito,*

tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Ainda assim, analisando o caso concreto, vislumbro necessidade de submeter o agravado ao exame criminológico, nos termos da Lei Federal nº 10.792, de 2003, que impôs alterações à Lei de Execução Penal, deixando ao prudente arbítrio do Juízo a submissão do sentenciado ao exame.

O Agravado cumpre penas que totalizam 09 anos e 08 meses reclusão, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, §4º, este por duas vezes, e “caput”, ambos da Lei nº 11.343/06, com término da expiação previsto para 20/12/2030 (fls. 10/13).

Examinando o PEC nº 0002492-68.2019.8.26.0108, denota-se que, durante o cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando se envolveu em nova prática delitiva em 23 de julho de 2022 (fls. 59/53 daqueles autos).

Posteriormente, com fundamento no art. 111, parágrafo único, da LEP, as penas foram unificadas e fixado o regime prisional fechado, em decisão exarada em 17 de setembro de 2024 (fls. 139/140).

Há, dessa forma, sérias dúvidas se o reeducando encontra-se

preparado para usufruir do benefício postulado.

Com efeito, não basta o registro de bom comportamento carcerário, mais o cumprimento de determinada parcela da pena imposta. Caso assim fosse, a decisão seria meramente homologatória e até mesmo independeria de decisão judicial.

Frise-se que cabe ao Juízo das Execuções Penais analisar o mérito do peticionário para a obtenção do benefício com base em seu histórico prisional e até mesmo com a determinação de realização de exame criminológico, como ocorre no presente caso.

Destarte, para a concessão da progressão de regime ao agravado é necessária a adoção de certa cautela, ante o seu histórico prisional, eis que, como bem destacou a D. Procuradoria Geral de Justiça, *“ele mantém comportamento inadequado durante o cumprimento de sua pena no regime anterior.”*

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, a fim de determinar o retorno de TIAGO DO CARMO SANTANA ao regime semiaberto, para que seja submetido a exame criminológico ou psicossocial, devendo o magistrado abrir vista ao Ministério Público e à Defesa para que formulem quesitos. Apresentado o laudo respectivo, o Ministério Público e a Defesa deverão ter nova vista dos autos, proferindo-se nova decisão.

ALEX ZILENOVSKI – Relator